



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 82 /2003
Sessão: 221ª Ordinária de 1º de dezembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1868/2003
Auto de Infração Nº: 1/200303111
Recorrente: Destilaria Santa Inês Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2001. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 269 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.878, III, "g", do mencionado diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada por unanimidade de votos. Pedido de Perícia rejeitado. Decisão condenatória por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Destilaria Santa Inês Ltda.*:

“Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Em fiscalização procedida na doc. Fiscal do contribuinte supra, constatamos que o mesmo deixou de escriturar no livro próprio para registro de entrada de mercadorias, notas fiscais de aquisição, conf. Relação e cópia anexa”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

O valor da multa devida, indicado no referido auto é de R\$ 292.661,08.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a falta de escrituração no livro próprio das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Consta às folhas de nºs 05 a 245 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e conclusão de fiscalização, quadros demonstrativos das notas fiscais de aquisição não escrituradas e cópias das referidas notas fiscais, que serviram de base para a autuação.

O autuado impugna o feito fiscal, solicitando a realização de Perícia e argüindo nulidade processual, por não ter sido observado o princípio da INCONSTITUCIONALIDADE da multa aplicada. (fls 249 a 273).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese, o seguinte.(fls.289 a 305).

1 – Que o auto de infração deve ser declarado NULO. O agente do Fisco não descreveu os documentos que lhe foram entregues no Termo de Conclusão. Ignorou documentos importantíssimos para a devida apuração. Além disso, a base de cálculo deve ser nula, pois houve equívoco por parte do fiscal quando definiu o preço médio.

2 – Que ficou impossibilitada de apresentar toda a documentação necessária, em 1ª Instância, em virtude de estar sofrendo uma nova fiscalização por parte do fisco cearense, ficando prejudicada em seu contraditório.

3 – Solicita o envio do processo à Célula de Perícia e Diligências para que a empresa não seja prejudicada pelo vício de não cumprir a ampla defesa.

4 – Que a acusação fiscal não procede, que todo fundamento fiscal está baseado em presunção onde as provas foram produzidas de forma unilateral pelo fisco, sem a presença de qualquer representante da empresa autuada.

5 – Por fim, requer a Nulidade do Auto de Infração, devendo ser observado o princípio da INCONSTITUCIONALIDADE da multa aplicada, posto que o artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988, veda o emprego do tributo com efeitos confiscatórios e no caso em tela é de fácil percepção.



6 – Alega, ainda que a falta de escrituração, caracteriza-se como atraso de escrituração, com penalidade prevista no artigo 878, VIII “i” do Decreto nº 24.569/97, devendo ser penalizada por descumprimento de obrigação acessória.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância, de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Através da Ordem de Serviço nº 2003.00437, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização de que trata o projeto PROFUNDIDADE na empresa atuada, referente ao exercício de 2001.

No caso subexame torna-se necessário analisar inicialmente as nulidades suscitadas pelo contribuinte, através da peça recursal:

A recorrente alega a nulidade absoluta do auto de infração por preterimento do direito de defesa, pela não entrega dos anexos que serviram de base para a autuação e que o agente do Fisco não descreveu os documentos que lhe foram entregues no Termo de Conclusão e ignorou documentos importantíssimos para a devida apuração.

A nulidade suscitada, pelo recorrente é insubsistente. Consta nos autos às folhas 3, a assinatura do atuado nas Informações Complementares ao Auto de Infração, constando como recebidos todos os documentos que serviram de base para autuação, resguardando assim, o seu direito de ampla defesa.

Alega, ainda que ficou impossibilitada de apresentar toda a documentação necessária, em 1ª Instância, em virtude de estar sofrendo uma nova fiscalização por parte do fisco cearense, ficando prejudicada em seu contraditório. Cabe esclarecer que a atuada estava sob ação fiscal relativa a períodos distintos da acusação, portanto, sem nenhum prejuízo para a apresentação de sua defesa.

O artigo 822 § 4º e 5º do decreto 24.569/97 estabelece:

Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará:

(...).



§ 4º Encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão disponibilizados ao contribuinte, que deverá retomá-los à sua guarda em até 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização.

§ 5º A permanência dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco, por ato voluntário do contribuinte, não comportará arguição de cerceamento do direito de defesa.

No que se refere à nulidade suscitada com relação à multa aplicada ferir o princípio CONSTITUCIONAL, posto que o artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988, veda o emprego do tributo com efeito confiscatório. Entendo que o texto constitucional restringe-se ao tributo. Portanto, não há o caráter confiscatório da multa, vez que é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter intimidativo e repressivo.

Ficam, portanto, rejeitadas de plano as preliminares de nulidades suscitadas.

Com relação ao mérito, consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entrada de mercadorias, notas fiscais de aquisição, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, contrariando o comando inserto no art. 269 do Dec. 24.569/97 que estabelece:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado deixou de escriturar, no período de janeiro a dezembro de 2001, no livro Registro de Entrada de Mercadorias, documentos fiscais de aquisição.

Encontra-se nos autos quadros demonstrativos das notas fiscais de aquisição não escrituradas no período de janeiro a dezembro de 2001 e cópias das referidas notas fiscais, que serviram de base para a autuação.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 874 do decreto nº 24.569/97, ao deixar de efetuar os lançamentos das notas fiscais dentro dos prazos regulamentares.

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS”.



O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma, não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 878, III, "g" do RICMS, a seguir transcrito:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa (1 x ICMS)

R\$ 292.661,08

É como voto.

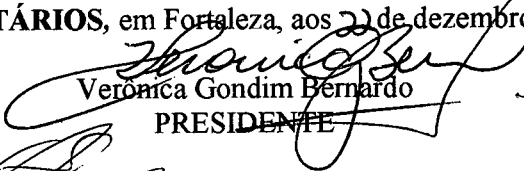


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Destilaria Santa Inês Ltda, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria de votos o pedido de perícia solicitado pela recorrente e por maioria de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Luiz Carvalho Filho votou favoravelmente pela realização de perícia, e no mérito, votou pela improcedência da acusação fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO